



Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS	1
ATOS DOS GABINETES	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	3
Tribunal Pleno	3
Primeira Câmara	28
DECISÕES MONOCRÁTICAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	34

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 111/2020-GP/TCE

Natal, 30 de abril de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE),

RESOLVE:

Conceder as PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MERECIMENTO, com fundamento no art. 26, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 185/2000 (redação original), correspondentes aos períodos 2011/2013, 2013/2015, 2015/2017 e 2017/2019, à servidora Susana Ismael Acle, matrícula nº 9.917-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, nos moldes da Decisão proferida nos autos do Processo nº 004525/2019-TC.

Publique-se.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 112/2020-GP/TCE

Natal, 30 de abril de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do

Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta no Processo nº 002636/2019 - TC,

RESOLVE:

Conceder PROMOÇÃO FUNCIONAL POR QUALIFICAÇÃO, nos termos dos arts. 26-A e 26-B da Lei Complementar Estadual nº 185/2000, com a redação alterada pelas Leis Complementares Estaduais nºs 516/2014 e 625/2018, ao servidor Caio César Lima de Oliveira, Matrícula nº 10.087-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal de Contas, em 01 (uma) Referência, passando o servidor a posicionar-se na Classe "A", Referência 02 da carreira, com efeitos a contar de 30/04/2019.

Publique-se.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente do TCE/RN

PORTARIA Nº 113/2020-GP/TCE

Natal, 30 de abril de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta no Processo nº 001944/2020 - TC,

RESOLVE:

Conceder PROMOÇÃO FUNCIONAL POR QUALIFICAÇÃO, nos termos dos arts. 26-A e 26-B da Lei Complementar Estadual nº 185/2000, com a redação alterada pelas Leis Complementares Estaduais nºs 516/2014 e 625/2018, ao servidor Alexandre Luiz Galvão Damasceno, Matrícula nº 9.988-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal de Contas, em 01 (uma) Referência, passando o servidor a posicionar-se na Classe "B", Referência 06 da carreira, com efeitos a contar de 09/03/2020.

Publique-se.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente do TCE/RN

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
www.tce.rn.gov.br



Conselheiros: Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Vice-Presidente), Paulo Roberto Chaves Alves (Presidente da 1ª Câmara), Renato Costa Dias (Presidente da 2ª Câmara), Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Corregedor), Tarcísio Costa (Diretor da Escola de Contas), Carlos Thompson Costa Fernandes (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Thiago Martins Guterres (Procurador Geral), Luciano Silva Costa Ramos, Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Ricart César Coelho dos Santos. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria Geral, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail tce-sq@rn.gov.br.

ATOS DOS GABINETES

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº 7733/2016-TC.
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS.
ASSUNTO: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 6562/2009-TC.
RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS.

DESPACHO
Em 27.04.2020

Trata o presente de processo em fase executória de multa referente ao envio de prestação de contas exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras, dos dados exigidos pela Resolução nº 012/2007. Após o trânsito em julgado do Acórdão 277/2012 – TC, há nos autos, citação datada de 13 de março de 2013, para pagamento da multa e comprovação do seu efetivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, todavia, nada foi acostado aos autos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, evento 40, da lavra do Douto Procurador Dr. Thiago Martins Guterres, observou que o processo ficou parado por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sem qualquer fato ensejador da suspensão ou interrupção da prescrição no período. Finaliza o parecer, portanto, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com o conseqüente registro da decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD) e o posterior arquivamento destes autos, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 464/2012.

A novel Lei Orgânica do TCE/RN prevê a prescrição em 05 (cinco) anos da pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do *caput* do o artigo 115 ¹. O parágrafo único do citado dispositivo ainda preceitua a citação da parte na fase executória como hipótese de interrupção do prazo prescricional e o período de cumprimento de parcelamento como caso de suspensão de tal contagem.

Cumprido ressaltar que no caso em comento a prescrição da pretensão executória já se perfectibilizou no feito em apreço, uma vez que o processo passou mais de 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo para contagem do prazo prescricional.

Destarte, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 115, *caput*, da Lei Complementar nº 464/2012 e determino o registro da decisão no CGAD (Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões), e a baixa na responsabilidade do gestor, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Atos e Execuções para as providências. Após o feito, remessa dos autos ao órgão de origem para arquivamento.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN.

RENATO DA COSTA DIAS
Conselheiro-Relator

*Republicado por incorreção

¹ Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº 300350/2020 – TC

Tipo: Representação

Assunto: Impugnação ao processo licitatório do Pregão Presencial nº 005/2020

Interessada: Câmara Municipal de Guimarães/RN

Responsável: Eudes Miranda da Fonseca

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

Advogados: Henrique José da Silva (OAB/SP nº 376.668) e Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP nº 380.278)

DECISÃO

Trata-se de Representação oferecida pela pessoa jurídica Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face de pretensas irregularidades eventualmente existentes no processo licitatório do Pregão Presencial nº 005/2020, da Câmara Municipal de Guimarães/RN, que tem o Vereador-Presidente Eudes Miranda da Fonseca como gestor responsável.

O referido processo licitatório tem por objeto “a contratação de empresa especializada nos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de combustível (gasolina comum e diesel S10), para suprir as necessidades da frota de veículos (oficiais e locados) a serviço da Câmara Municipal de Guimarães/RN”.

Em que pese a peça vestibular contenha pedido de tutela provisória de suspensão imediata do certame *inaudita altera pars*, não há risco de perda do objeto da pretensão quanto à medida de urgência, uma vez que, não estando este Tribunal adstrito aos termos do pedido formulado pela Representante na peça inicial – até por ter a Corte de Contas iniciativa própria para deflagrar e ampliar objeto de atividades fiscalizatórias –, nada impede que o procedimento licitatório, caso constatadas irregularidades, possa ser suspenso em qualquer de suas fases, podendo até ser sustada a execução contratual, caso a contratação já tenha sido efetivada.

Com efeito, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendimento de que é possível, ainda que excepcionalmente, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que se fizerem necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática das decisões finais da Corte de Contas. Tal situação não viola, por si só, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Foi o que asseverou o Ministro Celso de Mello ao indeferir medida liminar no Mandado de Segurança nº 26547/DF:

“Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de

Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União”. – Destaques no original.

Em sentido semelhante, inclusive em caso que também discutia a alegação de suposta violação da ampla defesa e do contraditório em face de decretação de indisponibilidade de bens pelo TCU sem prévia oitiva da parte contrária, o Ministro Joaquim Barbosa indeferiu medida liminar no Mandado de Segurança nº 30593/DF (DJe 13/06/2011) impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que asseverou:

“A alegação de que este direito deveria ter sido exercido antes da decretação de indisponibilidade de bens por ordem do relator do processo no TCU esbarra na possibilidade, reconhecida àquele órgão de controle pela jurisprudência desta Corte, de se valer de medidas cautelares sem oitiva da parte contrária, quando assim for necessário para evitar dano ao erário. (...)”. - Destaques.

No caso dos autos, entretanto, entendo – como também entendeu a Unidade Técnica Representante – que não se está diante de situação excepcional de risco à garantia da utilidade prática da eventual deliberação a ser tomada por este Tribunal de Contas caso seguida a regra geral do art. 120, § 1º, da LCE nº 464/2012 quanto à apreciação de tutelas provisórias (medidas cautelares), qual seja: a prévia manifestação da gestora responsável.

Isso porque, na situação em exame, a prévia ciência pelo gestor responsável pela Câmara Municipal de Guimarães/RN quanto à tutela provisória (medida cautelar) pretendida não impedirá a efetivação de eventual decisão concessiva daquela [tutela provisória], uma vez que, mesmo que já tenha havido assinatura de contrato entre a Administração e a empresa eventualmente vencedora do certame, a execução contratual poderá ser suspensa por ordem deste Tribunal.

Ademais, a ciência prévia do gestor responsável acerca da tutela provisória sugerida, bem como dos argumentos trazidos à baila pela empresa Representante, pode até ser salutar e dotada de maior eficácia para o alcance dos objetivos deste processo, uma vez que a própria Administração poderá rever seus atos diante da Representação e da atuação deste Tribunal na fiscalização do procedimento licitatório em questão.

Assim, não estando presente na espécie situação excepcional de risco à ineficácia das decisões desta Corte a ensejar a aplicação do que dispõe o art. 120, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/RN, há de ser adotada a regra do art. 120, § 1º, do referido diploma legal, segundo o qual “antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deverá ser ouvido no prazo de setenta e duas horas”, exclusivamente sobre a tutela provisória requerida pela empresa Representante na peça

vestibular, antes mesmo de ser submetido o feito à instrução preliminar sumária a que se refere o art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/RN, haja vista o dia 05/04/2020, às 15h, estar previsto no Edital para a realização do pregão presencial, pelo que importante que seja notificado o gestor responsável antes de tal data.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, § 1º, da LCE nº 464/2012, determino a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães/RN, Sr. Eudes Miranda da Fonseca, preferencialmente por meio eletrônico – se possível – e com a máxima urgência, para, em 72 (setenta e duas) horas, apresentar manifestação prévia quanto à tutela provisória (medida cautelar) requerida pela empresa Representante na peça vestibular (evento 01).

Registro que tal prazo transcorrerá mesmo durante o período de suspensão dos prazos processuais em decorrência da pandemia do coronavírus SARSCOV-2, porquanto há tutela provisória de urgência pendente de apreciação.

Remeta-se a presente Decisão para publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE/RN e, independentemente de certificação de tal publicação pelo Gabinete deste Conselheiro, sejam os autos imediatamente encaminhados à Diretoria de Atos e Execuções (DAE) para efetivação da comunicação processual ao Presidente da Câmara Municipal de Guimarães/RN, salientando que a consulta às peças processuais pode ser feita pela internet, no site deste Tribunal (www.tce.rn.gov.br) porquanto eletrônicos os autos do processo.

Natal/RN, 30 de abril de 2020.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA
7/5/2020 QUINTA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO ED SOUZA SANTANA EM SUBSTITUIÇÃO AO EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

1 - Processo Nº 013927/2017 - TC (091209 /2011 - SECD)

Interessado(s):

SEBASTIÃO AURELIANO - CPF:15774791491

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 014186/2017 - TC (051016 /2017 - PREVIMOSSO)

Interessado(s):

GERALDO QUIRINO DA SILVA - CPF:30797691472

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - CPF:14841931000127

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

- 1 - Processo Nº 014045/2001 - TC (222322/2001 - TJ)
Interessado(s):
MARIA DAS GRAÇAS SILVA DO NASCIMENTO -
CPF:20084870400
Assunto: NOMEAÇÃO
- 2 - Processo Nº 000398/2018 - TC (216379 /2017 - SECD)
Interessado(s):
URSULA CRISTINA GADELHA AIRES DE MEDEIROS -
CPF:48145190444
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- 3 - Processo Nº 000732/2018 - TC (201367 /2017 - FUNDAC)
Interessado(s):
CARLOS GANDARELA DE ARAÚJO - CPF:08431199423
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- 4 - Processo Nº 000748/2018 - TC (193157 /2017 - FUNDAC)
Interessado(s):
LUIZ CLAUDIO GOMES - CPF:07784824483
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- 5 - Processo Nº 000795/2018 - TC (193800 /2017 - FUNDAC)
Interessado(s):
MOACIR PAULO DO NASCIMENTO JUNIOR -
CPF:05365255445
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- 6 - Processo Nº 000820/2018 - TC (211197 /2017 - FUNDAC)
Interessado(s):
IGOR DA SILVA NICACIO DE BRITO - CPF:07410311401
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- 7 - Processo Nº 000823/2018 - TC (194100 /2017 - FUNDAC)
Interessado(s):
FAGNER ALVES LISBOA - CPF:08298539443
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- 8 - Processo Nº 000922/2018 - TC (201044 /2017 - SECD)
Interessado(s):
RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO - CPF:00846715481
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- 9 - Processo Nº 015465/2016 - TC (066911/2016 - FUNDAC)
Interessado(s):
VANUZA REJANE DE SOUZA - CPF:91253420459
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- 10 - Processo Nº 019044/2017 - TC (139905 /2017 - FUNDAC)
Interessado(s):
DANIELLE KELLY DE ARAUJO MAIA - CPF:05930455481
Assunto: APRECIÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
- 1 - Processo Nº 016304/2013 - TC (000123/2009 - PMJUCURUTU)
Interessado(s):
ERIVONETE FERNANDES BEZERRA - CPF:47435330400
Assunto: ADMISSÃO
- 2 - Processo Nº 016469/2013 - TC (000264/2009 - PMJUCURUTU)
Interessado(s):
IRANY DE BRITO LEITE CASSIANO - CPF:42240492449
Assunto: ADMISSÃO
- 3 - Processo Nº 016828/2012 - TC (016828/2012 - PMSJSABUGI)
Interessado(s):
MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA - CPF:00925544400
Assunto: ADMISSÃO
Responsável(is):
PREFEITURA MUN. DE SÃO JOÃO DO SABUGI, POR SEU GESTOR ATUAL - CPF:08095960000194
- 4 - Processo Nº 017253/2013 - TC (000319/2009 - PMJUCURUTU)
Interessado(s):
JAILDE OLIVEIRA DE ARAÚJO - CPF:96710934420
Assunto: ADMISSÃO
- 5 - Processo Nº 017747/2013 - TC (000753/2009 - PMJUCURUTU)
Interessado(s):
VALAMR TOMAZ DE ARAUJO - CPF:62633813453
Assunto: ADMISSÃO
- 6 - Processo Nº 018151/2016 - TC (000663/2016 - TJ)
Interessado(s):
DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS -
CPF:06438681431
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
- 7 - Processo Nº 004129/2019 - TC (004129 /2019 - PMCGRANDE)
Interessado(s):
Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).
Responsável(is):
ARNALDO ADEMIR DE ARAÚJO - CPF:07445698426
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE(POR SEU ATUAL GESTOR) - CPF:08084014000142
- PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
- 1 - Processo Nº 003780/2017 - TC (121507/2016 - SESAP)
Interessado(s):
RITA PEREIRA DE MEDEIROS - CPF:55535461415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
- 2 - Processo Nº 005092/2017 - TC (033420/2016 - SESAP)
Interessado(s):
INAMAR FERREIRA GADELHA - CPF:20332580415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
- 3 - Processo Nº 008927/2017 - TC (132505/2016 - SESAP)
Interessado(s):
TELMAR FERREIRA DO CARMO - CPF:27335240468
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

4 - Processo Nº 009898/2017 - TC (456805/2012 - SESAP)
Interessado(s):
GIZELDA MENEZES EMERENCIANO - CPF:31275010725
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

5 - Processo Nº 013063/2017 - TC (306593/2016 - SESAP)
Interessado(s):
EDNALVA MENDES GOMES DOS SANTOS - CPF:50292684487
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

6 - Processo Nº 015370/2017 - TC (416137/2016 - SESAP)
Interessado(s):
BENEDITA LOURDES DOS SANTOS CARVALHO - CPF:70290385415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

7 - Processo Nº 015431/2017 - TC (385482/2016 - SESAP)
Interessado(s):
JOSÉ SEVERIANO DA CÂMARA FILHO - CPF:04090977487
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

8 - Processo Nº 015437/2017 - TC (082566/2017 - SESAP)
Interessado(s):
DENISE MARIA ARAGÃO MELO - CPF:19949669472
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

9 - Processo Nº 015522/2017 - TC (425355/2016 - SESAP)
Interessado(s):
ANA MARIA MENEZES DE FARIAS PAIVA - CPF:20104901420
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

10 - Processo Nº 016401/2017 - TC (410989/2016 - SESAP)
Interessado(s):
ANGELA MARIA NEGREIROS - CPF:37819739487
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

11 - Processo Nº 016409/2017 - TC (006534/2017 - SESAP)
Interessado(s):
LUIZ ALBERTO CARNEIRO MARINHO - CPF:09063501404
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

12 - Processo Nº 019183/2016 - TC (031590/2016 - SESAP)
Interessado(s):
AZENETE NASCIMENTO DE SOUZA - CPF:39283070453
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

13 - Processo Nº 019195/2016 - TC (006184/2016 - SESAP)
Interessado(s):
ZORAIDE DE SA LEITAO PINHEIRO - CPF:08619638491

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

14 - Processo Nº 020073/2016 - TC (032371/2016 - SESAP)
Interessado(s):
MARIA DAS GRAÇAS COSTA DE SOUZA - CPF:15559238449
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

15 - Processo Nº 021838/2016 - TC (045047/2016 - SESAP)
Interessado(s):
ALINETE OLIVEIRA DA SILVA - CPF:29704049404
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

16 - Processo Nº 022827/2016 - TC (080443/2016 - SESAP)
Interessado(s):
MARIA EDVAN ALVES DE SOUSA REGO - CPF:15565777453
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

17 - Processo Nº 024236/2016 - TC (067748/2016 - SESAP)
Interessado(s):
FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO - CPF:24313360425
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

18 - Processo Nº 025008/2016 - TC (113959/2016 - SESAP)
Interessado(s):
IVONETE GALVÃO DE FIGUEIREDO - CPF:19914431453
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES EM SUBSTITUIÇÃO AO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

1 - Processo Nº 100147/2020 - TC (5432/2019 - UERN)
Interessado(s):
RAYSSA RITHA MARQUES GONDIM FERNANDES - CPF:09045774496
Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) RAYSSA RITHA MARQUES GONDIM FERNANDES

Teresa Cristina R. Nascimento
Diretora Secretária da Secretaria das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00020ª, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - PLENO

Processo Nº: 100002 / 2019 - TC (2018.4.01033 /2018 - IPERN)
Interessado:
MARIA ALVES DE LIMA OLIVEIRA - CPF:30113849400
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 1297/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. AÇÃO COORDENADA PARA

TRATAMENTO DE PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL. PROVIMENTO Nº 001/2019-CORREG/TCE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONCESSÃO. CANCELAMENTO E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA Nº 24 DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. ATO DE APOSENTADORIA EDITADO APÓS 15/07/2014. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 4º. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 16/2015 EM RAZÃO DO ATO ESTAR FUNDAMENTADO EM REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC 41/2003 E/OU EC 47/2005, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA INTEGRALIDADE. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INCORPORADOS IRREGULARMENTE NO CASO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, COM FULCRO NO ART. 110 DA LCE 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, alinhado ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto proposto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) Pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria;
- b) Pela expedição de determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias à retificação da concessão;
- c) No caso de descumprimento da presente decisão, a imposição de multa diária ao gestor responsável, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora;
- d) Pela INTIMAÇÃO do atual gestor do IPERN e da parte interessada em epígrafe, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, querendo, apresentarem o recurso cabível.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas, tão somente, demanda a sua correção, consoante as determinações expostas no voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100096 / 2019 - TC (2018.4.00979 /2018 - IPERN)
Interessado:
MARIA DA GUIA DE MEDEIROS GARCIA - CPF:14063182487
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 1298/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. AÇÃO COORDENADA PARA TRATAMENTO DE PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL. PROVIMENTO Nº 001/2019-CORREG/TCE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONCESSÃO. CANCELAMENTO E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA Nº 24 DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. ATO DE APOSENTADORIA EDITADO APÓS 15/07/2014. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 4º. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 16/2015 EM RAZÃO DO ATO ESTAR FUNDAMENTADO EM REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC 41/2003 E/OU EC 47/2005, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA INTEGRALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INCORPORADOS IRREGULARMENTE NO CASO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, COM FULCRO NO ART. 110 DA LCE 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, alinhado ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto proposto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) Pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria;
- b) Pela expedição de determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias à retificação da concessão;
- c) No caso de descumprimento da presente decisão, a imposição de multa diária ao gestor responsável, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora;
- d) Pela INTIMAÇÃO do atual gestor do IPERN e da parte interessada em epígrafe, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, querendo, apresentarem o recurso cabível.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas, tão somente, demanda a sua correção, consoante as determinações expostas no voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00020ª, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - PLENO

Processo Nº: 100837 / 2019 - TC (2018.4.00866 /2018 - IPERN)
Interessado:

MARIA DA GUIA DA SILVA ARAUJO - CPF:33909237487
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 1299/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. AÇÃO COORDENADA PARA TRATAMENTO DE PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL. PROVIMENTO Nº 001/2019-CORREG/TCE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONCESSÃO. CANCELAMENTO E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA Nº 24 DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. ATO DE APOSENTADORIA EDITADO APÓS 15/07/2014. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 4º. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 16/2015 EM RAZÃO DO ATO ESTAR FUNDAMENTADO EM REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC 41/2003 E/OU EC 47/2005, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA INTEGRALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INCORPORADO IRREGULARMENTE NO CASO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, COM FULCRO NO ART. 110 DA LCE 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, alinhado ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto proposto do Conselheiro Relator, julgar:

a) Pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria;

b) Pela expedição de determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias à retificação da concessão;

c) No caso de descumprimento da presente decisão, a imposição de multa diária ao gestor responsável,

desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora;

d) Pela INTIMAÇÃO do atual gestor do IPERN e da parte interessada em epígrafe, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, querendo, apresentarem o recurso cabível.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas, tão somente, demanda a sua correção, consoante as determinações expostas no voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101094 / 2019 - TC (2018.4.00910 /2018 - IPERN)
Interessado:

JOAO MANOEL DA CRUZ - CPF:31677703415
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

DECISÃO Nº 1300/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. AÇÃO COORDENADA PARA TRATAMENTO DE PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL. PROVIMENTO Nº 001/2019-CORREG/TCE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONCESSÃO. CANCELAMENTO E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA Nº 24 DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. ATO DE APOSENTADORIA EDITADO APÓS 15/07/2014. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 4º. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 16/2015 EM RAZÃO DO ATO ESTAR FUNDAMENTADO EM REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC 41/2003 E/OU EC 47/2005, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA INTEGRALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INCORPORADO IRREGULARMENTE NO CASO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, COM FULCRO NO ART. 110 DA LCE 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, alinhado ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto proposto do Conselheiro Relator, julgar:

a) Pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria;

b) Pela expedição de determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias à retificação da concessão;

c) No caso de descumprimento da presente decisão, a imposição de multa diária ao gestor responsável, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora;

d) Pela INTIMAÇÃO do atual gestor do IPERN e da parte interessada em epígrafe, a fim de tomarem conhecimento desta Decisão e, querendo, apresentarem o recurso cabível.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas, tão somente, demanda a sua correção, consoante as determinações expostas no voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005253 / 2016 - TC (023032 /2015 - SESAP)

Interessado:

FRANCISCA BEZERRA DE LIMA - CPF:31204805415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1301/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88

e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006220 / 2016 - TC (043067 /2013 - SESAP)

Interessado:

CLARA DE SOUSA SOARES - CPF:18245927449
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1302/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem

conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008994 / 2017 - TC (084207 /2015 - SESAP)

Interessado:

GERALDO VASCONCELOS DE ARAÚJO - CPF:07124805449

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1303/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12,

proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009672 / 2017 - TC (324434 /2016 - SESAP)

Interessado:

MARIA LUCIANA GOMES RODRIGUES - CPF:36559172449

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1305/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o

processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010485 / 2017 - TC (346913 /2016 - SESAP)

Interessado:

ANA LUCIA DA CUNHA - CPF:39010252434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1306/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012032 / 2017 - TC (296666 /2016 - SESAP)

Interessado:

MARIA DE LOURDES DE SOUZA E SILVA - CPF:08598835404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1307/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012516 / 2017 - TC (408685 /2016 - SESAP)
 Interessado:
 MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE MEDEIROS -
 CPF:13123262472
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
 APOSENTADORIA
 Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1308/2020 – TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014238 / 2017 - TC (063253 /2015 - SESAP)
 Interessado:
 MARIA DO SOCORRO XAVIER ALIPIO - CPF:85015261420
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
 APOSENTADORIA
 Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1309/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018116 / 2017 - TC (025718 /2017 - SESAP)
 Interessado:

ELIANE BRITO DA SILVA - CPF:29714877415
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
 APOSENTADORIA
 Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1310/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE

**INSALUBRIDADE E NOTURNO.
IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR.
DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA
DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.**

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00020ª, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - PLENO

Processo Nº: 018209 / 2017 - TC (008670 /2017 - SESAP)

Interessado:

MARIA GORETTE DO NASCIMENTO - CPF:24143855453

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1311/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 018813 / 2016 - TC (020528 /2016 - SESAP)

Interessado:

ZITA BATISTA DE ANDRADE - CPF:25085972449

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1312/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em

conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 024962 / 2016 - TC (031073 /2016 - SESAP)

Interessado:

WALMIR EVARISTO FERRERA - CPF:26164469449
Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1313/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem

conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 025269 / 2016 - TC (092243 /2014 - SESAP)

Interessado:

MARTA MARIA BANDEIRA ALVES - CPF:32854900472
Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1314/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12,

proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 025349 / 2016 - TC (126205 /2014 - SESAP)

Interessado:

MARIA GOMES DE SOUZA SILVA - CPF:44384726449
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1315/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o

processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101018 / 2018 - TC (2017.4.04490 /2017 - IPERN)

Interessado:

MARIA ISABEL PATRICIO PEREIRA - CPF:17574544468
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1316/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102451 / 2018 - TC (2018.4.00670 /2018 - IPERN)

Interessado:

LUZINETE SEVERO DOS SANTOS - CPF:36911755468

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 1317/2020 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS INDEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. IRREGULARIDADE NO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO. ASSINATURA DE PRAZO PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela denegação do registro do ato de aposentadoria, com a não anotação de sua respectiva despesa, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e em conformidade com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e o art. 53, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, assim como da interessada, a fim de que tomem conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e

c) pela assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, com base no artigo 1º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, para que o órgão previdenciário, por seu atual gestor, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, proceda a retificação das imprecisões acima relatadas (exclusão de vantagens transitórias), conforme termos do voto e todas as observações presentes nas manifestações do Corpo Técnico e do Parquet Especial, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Antonio Ed Souza Santana (convocado), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina R. Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00021ª, DE 28 DE ABRIL DE 2020 - PLENO

Processo Nº: 008578 / 2018 - TC (090152 /2018 - SESAP)

Interessado:

REBECCA LIMA DE ALENCAR - CPF:03107750433

Assunto: APRECIÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 1304/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXONERAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com o Corpo Instrutivo da DAP e com o Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e nos termos do art. 312, §4º, do Regimento Interno deste TCE/RN, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo prejuízo do exame do mérito da matéria por perda de objeto decorrente do desligamento da parte interessada de sua respectiva função.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000775 / 2018 - TC (098049 /2017 - SESAP)

Interessado:

JOSÉ ARAÚJO DE AZEVEDO - CPF:04421884472

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1318/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 -

TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.
- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001908 / 2017 - TC (249655 /2015 - SESAP)

Interessado:

MARIA NOLANE COSTA MIRANDA DE ARAUJO -
CPF:21445826453

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1319/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.
CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL
SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES
RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A

LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.
- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002760 / 2017 - TC (104443 /2016 - SESAP)

Interessado:

MARIA MERCES DE ALMEIDA SILVA - CPF:24136964404

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1320/2020 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.
- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002797 / 2017 - TC (048175 /2016 - SESAP)

Interessado:

JACQUELINE MENDES DOS SANTOS - CPF:10828966400

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1321/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.
- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014436 / 2017 - TC (346685 /2016 - SESAP)

Interessado:

MARIA ELITA DE SOUZA - CPF:52321304472

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1322/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGação DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

• Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

• O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGação DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;

b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e

c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio

Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014442 / 2017 - TC (339183 /2016 - SESAP)

Interessado:

MARIA DAS GRAÇAS PAULA - CPF:15516482453

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1323/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGação DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

• Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

• O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGação DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;

b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e

c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014471 / 2017 - TC (382909 /2016 - SESAP)

Interessado:

MARIA DALVA ALVES DE LIMA - CPF:29774683404

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1324/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta

reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015438 / 2017 - TC (387072 /2016 - SESAP)

Interessado:

MARIA GORETE PEREIRA - CPF:40583872468

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1325/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão,

adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e

c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101141 / 2018 - TC (2017.4.05680 /2017 - IPERN)
Interessado:

RUTH JANUARIO DE SOUSA - CPF:32311885472
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1326/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

• Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

• O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;

b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e

c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101147 / 2018 - TC (2017.4.04272 /2017 - IPERN)
Interessado:

ODETE MARTINS DA SILVA - CPF:17585961472
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1327/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

• Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

• O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte

de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101153 / 2018 - TC (2017.4.05808 /2017 - IPERN)
Interessado:

JOSE IRENO BERNADINO - CPF:22162127415
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1328/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.
- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais

incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101654 / 2018 - TC (2017.4.05041 /2017 - IPERN)
Interessado:

MARLUCE ALVES DA SILVA PESSOA - CPF:39311759449
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1329/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a

redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

• O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;

b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e

c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101893 / 2018 - TC (2018.4.00287 /2018 - IPERN)
Interessado:

RAIMUNDA EUNICE DE FREITAS - CPF:44343957420
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1330/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

• Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

• O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;

b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e

c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 101976 / 2018 - TC (2018.4.01357 /2018 - IPERN)
Interessado:

DULCIMAR ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA - CPF:40690792468
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1331/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.
- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102115 / 2018 - TC (2017.4.04499 /2017 - IPERN)
Interessado:

MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO - CPF:35805390434
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1332/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A

LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.
- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102136 / 2018 - TC (2018.4.00822 /2018 - IPERN)
Interessado:

MARIA DAS VIRGENS SILVA GOMES - CPF:32235542468
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1333/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;

b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e

c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102241 / 2018 - TC (2018.4.00314 /2018 - IPERN)
Interessado:

LUCÍDIO JÁCOME FERREIRA - CPF:17549957487
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1334/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.

- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;

b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e

c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 102291 / 2018 - TC (2018.4.00178 /2018 - IPERN)
Interessado:

HUMBERTO DE ANDRADE - CPF:20016328434
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

DECISÃO Nº 1335/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.
- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

Processo Nº: 102370 / 2018 - TC (2018.4.02694 /2018 - IPERN)
Interessado:

ZENAIDE CAMPOS DOS SANTOS - CPF:75062593700
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1336/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, NO INTERREGNO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 009/2012 – TC. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

- Somente é possível a incorporação aos proventos de vantagem transitória percebida no exercício do cargo (propter laborem) no caso de aposentadoria de servidor público estadual concedida até 15/07/2014, quando alterada a redação do art. 29, §4º, da Constituição Estadual, pela EC nº 13/2014.
- O disposto no art. 29, §4º, da Constituição Estadual, sob a vigência da EC nº 16/2015, aplica-se tão somente aos proventos nos quais incide a média aritmética das maiores remunerações do servidor.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100158 / 2020 - TC (3344 /2012 - UERN)

Interessado:

BRUNO FREITAS DE PAIVA - CPF:06692506433

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).

EXTRA PAUTA

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO Nº 1337/2020 - TC

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADE DETECTADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o ato conjunto da unidade científica da DAP em regime de colaboração com o MPC, e acolhendo integralmente o voto proposto da Conselheira Relatora, julgar pelo registro do ato admissional nos termos do art. 71 III da Constituição da República, art. 53 III da Constituição potiguar e artigo 95 I da Lei Complementar estadual nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017887 / 2016 - TC (096472 /2012 - SECD)

Interessado:

ZILDA AZEVEDO - CPF:04975693453

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 1338/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INATIVAÇÃO, PELA PARTE INTERESSADA. DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. ART. 3º DA EC Nº 41/2003. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA RAZÃO DA PROPORCIONALIDADE, PARA COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO ATÉ 31/12/2003, DATA DA PUBLICAÇÃO DA CITADA EMENDA À CF/88. CONCORDÂNCIA COM O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

VERIFICAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCEDEU, QUANDO DO CÁLCULO E IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS, À VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO/PROVENTO BÁSICO AO SALÁRIO MÍNIMO, EM VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS EXPOSTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 124/2018-TC, PROFERIDO NO ÂMBITO DO PROCESSO Nº 001366/2018-TC. A DECISÃO JUDICIAL DO TJRN, PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802766-34.2018.8.20.0000, CONTRÁRIA À COMPREENSÃO DESTA CORTE, ENCONTRA-SE SUSPensa, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO, PELO STF, DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA INTERPOSTA PELO TCE/RN (QUE TRANSITOU EM JULGADO). RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO Nº 124/2018-TC. DISCORDÂNCIA, NESSE PONTO, DO VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR. DENEGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ATO, DA APOSTILA DE CÁLCULOS E DA IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS, A FIM DE AJUSTÁ-LOS AOS PARÂMETROS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando, em parte, a Informação Conjunta do Corpo Técnico e do MPC – que opinaram pela denegação do registro do ato de aposentadoria, mas por fundamentos distintos –, e acolhendo integralmente o voto vista do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;

b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:

- correção do ato concessório, da apostila de cálculos e da implantação no que tange à razão de proporcionalidade dos proventos, para considerar apenas o tempo de serviço/contribuição cumprido até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao art. 3º da apontada Emenda à CF/88;

- adequar os proventos da parte interessada aos termos do Acórdão nº 124/2018-TC, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte nos autos do Processo nº 1366/2018-TC;

c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro para a Decisão

Processo Nº: 006667 / 2009 - TC (006667 /2009 - PMPENDENCI)

Interessado:

PREF.MUN.PENDÊNCIAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009

Responsável(is):

Ivan de Souza Padilha - CPF:40638910463

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 26/2020 - TC

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS RECURSAIS IDENTIFICADOS. CONHECIMENTO. MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RREOs E RGFs. COMPROVAÇÃO PARCIAL EM SEDE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS RREOs DOS 2º E 4º BIMESTRES. ATRASO NA REMESSA DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS RREOs DOS 1º, 3º, 5º E 6º BIMESTRES E DS RGFs DOS 1º E 2º SEMESTRES. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração interposto por Ivan Souza Padilha em face do Acórdão nº 225/2014, acolhendo parcialmente a Informação do Corpo Técnico – que considerou sanadas todas as irregularidades – e divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas – que conheceu em parte do recurso e considerou mantidas todas as irregularidades –, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Reconsideração interposto por Ivan de Souza Padilha, reformando o Acórdão nº 225/2014-TC - 2ª Câmara, passando a aplicar as seguintes multas:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela não publicação dos RREOs dos 2º e 4º bimestres, nos termos dos art. 28, inciso I, alínea “a”, item 5, da Resolução nº 012/2007 e no art. 102, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 121/1994, lei vigente à época dos fatos;

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo atraso na remessa dos comprovantes de publicação dos RGFs dos 1º e 2º semestres e RREOs dos 1º, 3º, 5º e 6º bimestres, conforme art. 28, inciso I, alínea “a”, item 5, da Resolução nº 012/2007 c/c art. 102, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 121/1994, lei vigente à época dos fatos.

Intime-se pessoalmente o Responsável, nos termos do art. 47, parágrafo único, alínea “c”, da LCE nº 464/2012.

Por fim, remetam-se os autos ao Conselheiro Relator originário a fim de que aprecie novamente o feito.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ATA da Sessão Ordinária nº 00021/2020 de 28/04/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as)

Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005539 / 2009 - TC (005539 /2009 - CMEQUADOR)

Interessado:

CAM.MUN.EQUADOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009

Responsável(is):

CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA - CPF:03414872447

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO 27/2020 - TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS IRREGULARIDADES FORMAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, CAPUT, DA LCE Nº 464/2012. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MAIOR DO QUE PERMITE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

• Aplica-se o caput do art. 111 da LCE nº 464/2012 aos processos em tramitação no Tribunal na data da entrada em vigor da referida Lei, devendo ser reconhecida de ofício a incidência da prescrição quinquenal, com os efeitos fixados nos termos da Súmula nº 25-TCE/RN.

• A percepção de remuneração dos edis deve obedecer ao que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, o qual determina como teto o equivalente a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, consoante Decisão nº 1857/2016-TC, proferida em atendimento a Consulta versada no processo nº 7675/2014-TCE/RN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração interposto por Cletson Rivaldo de Oliveira em face do Acórdão nº 190/2014-TC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar, no mérito:

a) pelo reconhecimento de ofício da superveniente prescrição da pretensão punitiva, excluindo-se a exigibilidade das multas impostas no Acórdão nº 190/2014-TC; e

b) em conformidade com a manifestação do corpo técnico e o parecer ministerial, pela manutenção da decisão recorrida no tocante à imputação de ressarcimento do valor de R\$ 14.378,26 (quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente aos subsídios recebidos

a maior, sob a responsabilidade do Sr. Cletson Rivaldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2020

ATA da Sessão Ordinária nº 00021/2020 de 28/04/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina R. Nascimento
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

Primeira Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA
PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA
7/5/2020 QUINTA ÀS 09 HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO ED SOUZA SANTANA EM SUBSTITUIÇÃO AO EXMO. SR. CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

1 - Processo Nº 701451/2011 - TC (701451/2011 - PMRBARBOSA)

Interessado(s):

PREF.MUN.RUI BARBOSA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011

Responsável(is):

MARIA APARECIDA CAVALCANTE - CPF:67288820491

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 002545/2015 - TC (002545/2015 - TC)

Interessado(s):

CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO BRANCO, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:24193211000156

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO BRANCO, POR SEU GESTOR ATUAL - CPF:08311904000140

Assunto: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 9155/2005 - TC

Responsável(is):

José Cavalcante da Silva - CPF:40862119472

2 - Processo Nº 006355/2009 - TC (006355/2009 - PMGUAMARE)

Interessado(s):

PREF.MUN.GUAMARÉ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2009

Responsável(is):

Auricelio dos Santos Teixeira - CPF:35759798472

Mozaniel de Melo Rodrigues - CPF:02933744490

3 - Processo Nº 701731/2011 - TC (701731/2011 - PMPUREZA)

Interessado(s):

PREF.MUN.PUREZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011

Responsável(is):

Soraya Cafe de Melo Santana - CPF:31263984487

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES EM SUBSTITUIÇÃO AO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

1 - Processo Nº 002978/2018 - TC (002978 /2018 - TC)

Interessado(s):

CAM.MUN.SERRA CAIADA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO ANO DE 2015 (OMISSÃO)

Responsável(is):

Francisco Vicente Júnior - CPF:65578040497

JAILSON MENDONÇA DA SILVA - CPF:40647943468

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

1 - Processo Nº 000725/2018 - TC (000725 /2018 - TC)

Interessado(s):

CAM.MUN.LAGOA DE PEDRAS

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE AO ATRASO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2015.

Responsável(is):

JOSE ARNALDO DA COSTA - CPF:07424983440

Margarida Freire de Oliveira - CPF:73660035491

2 - Processo Nº 005871/2014 - TC (005871/2014 - PMTGRANDE)

Interessado(s):

PREF.MUN.TABOLEIRO GRANDE

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. AO EXERCÍCIO DE 2013 (5 Volumes.)

Responsável(is):

Iracema Moreira Galvão Francelino - CPF:22401881387

KLEBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA, PREFEITA - CPF:87487586472

Luciana Coutinho A. Oliveira
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00011ª, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 011961 / 2008 - TC (011961 /2008 - PMTOUROS)

Interessado:

PREF.MUN.TOUROS

Assunto: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA EXERCÍCIO DE 2006 NA PREF.MUN. DE TOUROS (20 volumes)

Responsável(is):

Farias Madeireira Ltda - ME - Por seu representante Legal - CPF:02911161000162

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA - CPF:21464316449

G M CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- - CPF:05636583000165 - Advogado: ROSSITER, ROCHA E CAPISTRANO - OAB: 165/RN - Advogado: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - OAB: 2222/RN - Advogado: CESAR

AUGUSTO DA COSTA ROCHA - OAB: 2796/RN - Advogado:
 WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - OAB: 3215/RN -
 Advogado: LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - OAB: 4856/RN -
 Advogado: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR - OAB:
 5432/RN - Advogado: LUIZ FILGUEIRA LOPES - OAB:
 9463/RN - Advogado: CAMILA GUEDES DE SOUZA - OAB:
 8041/RN

Heriberto Ribeiro de Oliveira - CPF:09646515487
 Marcos Antônio Nascimento Santos - ME -
 CPF:07035210000164
 ROZANGELA MARIA SILVA DE SA - CPF:35813415491
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 62/2020 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS. ALCANCE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 848.826 PELO STF. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ANÁLISE DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ALCANÇA APENAS A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DE PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FALTANTES POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 1º E 2º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS PELA MORA NA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RECORRENTES. TAXAS PELA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS PÚBLICAS E DE DIÁRIAS CONCEDIDAS. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA E INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE DESPESAS PÚBLICAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE PROCESSOS DE DESPESA REQUISITADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE MATERIAL. CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS E MULTA PROPORCIONAL AO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA MEDIANTE CONVITE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÕES DAS PÁGINAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI NACIONAL N.º 8.666/1993. DA INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS AO SIAI. OFENSA À RESOLUÇÃO N.º 007/2005. DA FALTA DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ANEXO OBRIGATÓRIO DO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE OS RECURSOS APRESENTADOS. OFENSAS À LEI NACIONAL N.º 8.666/1993. DESPESA

REALIZADA SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI Nº 8.666/93 E AO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 7, DO TCE/RN. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE-MEIO. BIS IN IDEM. NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE EMPENHO. INEXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO. PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. PAGAMENTOS INDEVIDOS. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. DESPESAS ALHEIAS AO ENSINO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DO PARECER ANUAL DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE PARCELAS DO FUNDEF PARA QUITAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DISCREPÂNCIA ENTRE O QUANTITATIVO ESTIMADO E O CONTRATADO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MAIS SIMPLES QUE O LEGALMENTE EXIGIDO. PAGAMENTO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. AFRONTA À SÚMULA N.º 01-TCE/RN. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE GUIA DE TOMBAMENTO DE MATERIAIS DIVERSOS. FALTA DE ASSINATURAS EM DIVERSOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DOCUMENTOS QUE NÃO POSSUEM VALOR PROBANTE. ATO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. PROJETO BÁSICO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO NA CONDIÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS, ORÇAMENTOS E ASSINATURA DOS CONTRATOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO ESPECIAL NO INSS – CMA DA OBRA. AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL. ART. 67 DA LEI N.º 8666/93. ART. 15, IX, “E”, DA RESOLUÇÃO N.º 007/2005-TCE. INEXISTÊNCIA DOS RECIBOS E DOS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DAS OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS. ARTS. 73 E 74 DA LEI N.º 8666/93. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA INEXISTENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. CONDENAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS A RESSARCIR SOLIDARIAMENTE OS VALORES RESPECTIVOS E AO PAGAMENTO DE MULTA EM PERCENTUAL DO DANO APURADO OU PRESUMIDO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 31/2018-TCE/RN,

EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REMESSA IMEDIATA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inspeção Extraordinária nas contas da Prefeitura Municipal de Touros, referentes ao exercício de 2006, decorrente da Decisão Administrativa n.º 001/2008 – 1.ª Câmara, concordando parcialmente com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas - deles discordando das imputações referentes à: configuração de dano ao erário pela quitação de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEF; inexistência de envelopes de habilitação e propostas de preços dos licitantes participantes e execução de despesas públicas sem formalização de contratos –, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) De forma preliminar, pela declaração, ex officio, da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN e no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo n.º 011.806/2008 – TC;

b) Pela declaração, como prejudicial de mérito, da consumação da prescrição apenas da pretensão de remanejamento de verbas à conta do vigente FUNDEF, para fins de recomposição de suas receitas, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

c) Quanto ao mérito, pela DESAPROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Touros, atinentes ao exercício de 2006, cuja responsabilidade recai sobre o ex-Prefeito Municipal, Sr. Heriberto Ribeiro de Oliveira, na forma prevista no art. 78, incisos I, II e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 121/1994, impondo-se ao referido gestor, na forma prevista no art. 102, incisos I e II, alíneas "b" e "c", da aludida Lei Complementar:

i. o dever de ressarcimento integral ao erário municipal do montante de R\$ 427,98 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), bem como o pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado dessa obrigação, pelo pagamento de taxas pela devolução de cheques sem fundos e de juros de mora e multas na quitação de obrigações recorrentes;

ii. o dever de ressarcimento integral ao erário municipal do montante de R\$ 1.184.767,22 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), bem como o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dessa obrigação, pela insuficiência de documentos comprobatórios de despesas gerais e com recursos do FUNDEF;

iii. o dever de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$ 31.288,62 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), bem como ao pagamento de multa individual de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado dessa obrigação, consoante disposto na Seção 6 do voto;

iv. o dever de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$ 32.309,39 (trinta e dois mil, trezentos e nove reais e trinta e nove centavos), solidariamente entre Heriberto Ribeiro de Oliveira e URCON – Urbanização e Construção Ltda., bem como ao pagamento de multa individual de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado dessa obrigação, consoante disposto na Seção 6 do voto;

v. o dever de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$ 76.906,78 (setenta e seis mil, novecentos e

seis reais e setenta e oito centavos), solidariamente entre Heriberto Ribeiro de Oliveira e Farias Madeireira Ltda. - ME, bem como ao pagamento de multa individual de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado dessa obrigação, consoante disposto na Seção 6 do voto;

vi. o dever de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$ 18.657,00 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), solidariamente entre Heriberto Ribeiro de Oliveira e Marcos Antônio Nascimento Santos – ME, bem como ao pagamento de multa individual de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado dessa obrigação, consoante disposto na Seção 6 do voto;

vii. o dever de ressarcimento integral ao erário municipal do montante de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais), bem como o pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado dessa obrigação, pela insuficiência de documentos comprobatórios de diárias concedidas;

viii. o dever de ressarcimento integral ao erário municipal do montante de R\$ 64.119,38 (sessenta e quatro mil, cento e dezenove reais e trinta e oito centavos), bem como o pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado dessa obrigação, pela aquisição de material sem destinação específica;

ix. multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela contratação de assessoria jurídica mediante convite, em burla à necessária realização de concurso público;

x. multa no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), pela ausência de numerações das páginas em diversos procedimentos licitatórios;

xi. multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pela ausência de ato de nomeação de comissão de licitação em diversos procedimentos licitatórios;

xii. multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela ausência de remessa de diversos procedimentos licitatórios ao SIAI;

xiii. multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pela ausência da minuta do Instrumento Contratual em diversas licitações;

xiv. multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de documentos obrigatórios de habilitação em diversos certames;

xv. multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de decisão sobre recursos administrativos interpostos no curso de procedimento licitatório;

xvi. multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pela dispensa indevida de licitação;

xvii. multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo pagamento de despesa sem a correspondente nota de empenho;

xviii. multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo pagamento de despesa sem a correspondente nota fiscal;

xix. multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias e o dever de ressarcimento integral ao erário municipal do montante de R\$ 16.734,36 (dezesseis mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), bem como o pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado dessa obrigação, pela aquisição de material sem destinação específica;

xx. multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo pagamento de despesas alheias ao ensino fundamental, com recursos do FUNDEF;

xxi. multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de parecer anual do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF;

xxii. multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela utilização de parcelas do FUNDEF para quitação de despesas de exercícios anteriores;

xxiii. multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência do comprovante de publicação dos editais e dos extratos dos contratos e pela adoção da modalidade convite, quando cabível concorrência na licitação referente ao transporte escolar;

xxiv. multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo pagamento anterior à adjudicação do objeto da licitação;

xxv. multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de guia de tombamento de materiais diversos;

xxvi. multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de assinaturas em documentos que compõem diversos procedimentos licitatórios;

xxvii. multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela ausência de projeto básico em oito contratações de obras e serviços de engenharia;

xxviii. multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de matrícula das obras e serviços junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (CMA – Certificado de Matrícula e Alteração);

xxix. multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de designação de fiscal do contrato;

xxx. multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela ausência dos recibos e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras e serviços contratados;

xxxi. multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

d) Destacar que todos os valores deverão ser devidamente atualizados na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal e na Resolução n.º 013/2015-TCE, conforme impõe o art. 78, § 2º, alínea “a” e § 3º, alínea “a”, da LCE n.º 121/1994;

e) Na forma prevista no art. 102, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 121/1994, impor a Rozangela Maria Silva de Sá, sendo:

i. multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela falta de documentos obrigatórios em diversos certames licitatórios; e

ii. multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de decisão sobre recursos administrativos apresentados no curso de procedimento licitatório.

f) Por representar imediatamente ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, por parte de Heriberto Ribeiro de Oliveira;

g) Por emitir parecer prévio, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, pela inclusão do nome de Heriberto Ribeiro de Oliveira na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento; e

Por fim, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso em face do presente Decisum, deverá a Diretoria de Atos e Execuções – DAE desta Corte certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, adotar os procedimentos necessários à execução, especialmente o disposto nos arts. 117 e 118, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2020

ATA da Sessão Ordinária nº 00011/2020 de 23/04/2020
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o Conselheiro Substituto Antônio ED Souza Santana (convocado).
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011961 / 2008 - TC (011961 /2008 - PMTOUROS)
Interessado:

PREF.MUN.TOUROS

Assunto: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA EXERCÍCIO DE 2006 NA PREF.MUN. DE TOUROS (20 volumes)

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

PARECER PRÉVIO

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO(A) PREFEITO(A) NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA. TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017). RESOLUÇÃO Nº 31/2018-TC. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do órgão colegiado competente,

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017), segundo a qual “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, abrangendo somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa repercute exclusivamente para fins de inclusão do nome deste gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança a competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para aplicação de sanção, imposição de dever de ressarcimento ao erário, fixação de obrigações de fazer ou não fazer e demais competências constitucionais e legais que lhe são atribuídas;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança outros ordenadores de

despesas e responsabilizados no acórdão de julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o que disciplinou o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº 31/2018-TC;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

EMITIR PARECER PRÉVIO pela inclusão do nome de Heriberto Ribeiro de Oliveira na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

Luciana Coutinho A. Oliveira
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 001246 /2016 - TC (050428 /2012 - NATALPREV)
Interessado: RAIMUNDO GERALDO DE MAGELA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 004733/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com o Ato Conjunto do Corpo Técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 022642 /2016 - TC (064652 /2012 - NATALPREV)

Interessado: MARIA DA SALETE MARTINS
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 004734/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR(A) PÚBLICO(A). COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO APOSENTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA E DA DESPESA RESPECTIVA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com o Ato Conjunto do Corpo Técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de aposentadoria sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 101445 /2019 - TC (101.10 /2018 - IPCRUZETA)
Interessado: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA GALVÃO
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 004735/2020 - TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com o Ato Conjunto do Corpo Técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 29 de abril de 2020

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 017598 /2015 - TC (001332 /2012 - NATALPREV)
Interessado: MARIA AIRLES DE AMORIM FERREIRA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003209/2020 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 30 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 018087 /2016 - TC (046345 /2013 - NATALPREV)
Interessado: ALTA BERNARDO DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003210/2020 - TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95,

todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 30 de abril de 2020

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 013270 /2017 - TC (094075 /2017 - SECD)
Interessado: AUGUSTO CEZAR MARINHO,
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 002473/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 26 – TCE/RN. REGISTRO DO ATO.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 30 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro Relator

Ana Carolina Ciarline Jaegge
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 019972 /2017 - TC (093725 /2017 - SECD)
Interessado: LEYLYAN CARDOSO DA SILVA LIRA,
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 002474/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 26 – TCE/RN. REGISTRO DO ATO.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada. Gabinete do Conselheiro, 30 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro Relator

Ana Carolina Ciarline Jaegge
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 019981 /2017 - TC (183652 /2017 - SECD)
Interessado: CRISTIANE SOUZA DA SILVA,
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 002475/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 26 – TCE/RN. REGISTRO DO ATO.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada. Gabinete do Conselheiro, 30 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro Relator

Ana Carolina Ciarline Jaegge
Assessor(a) de Gabinete

Processo Nº: 100127 /2020 - TC (5396 /2019 - UERN)
Interessado: Palloma Thayná Vieira,
Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) PALLOMA THAYNÁ VIEIRA
Relator: Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº 002476/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 26 – TCE/RN. REGISTRO DO ATO.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464/12, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada. Gabinete do Conselheiro, 30 de abril de 2020

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA N.º 001/2020-GAB-LRC-MPJTC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de sua representante legal, a Procuradora Luciana Ribeiro Campos, no exercício de suas atribuições de fiscalização dos entes municipais;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico gerado pelo COVID-19, aposto no Decreto Estadual n.º 29.534, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em razão da crise de saúde e sua repercussão nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado pelos artigos 56 e seguintes da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar 464, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, compete ao TCE assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a tarefa de guardião da lei e fiscal de sua execução, tendo como função primordial a de agir na defesa da ordem jurídica, visando garantir a observância dos princípios a que se submete a Administração Pública (art. 29 da Lei Complementar 464/2012, e art. 2º da Lei Complementar 178/2000);

CONSIDERANDO o poder dado a este *Parquet* de Contas pelo art. 31 da Lei Complementar Estadual 464/2012 de requisitar informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições, não podendo haver recusa por parte dos órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como das demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, no âmbito exclusivo do Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos, o Projeto denominado de **COVID Sob Controle**, o qual busca avaliar e acompanhar a

situação de arrecadação de receitas e de execução de despesa durante o período de pandemia, inclusive quanto à eventual necessidade de contingenciamento e/ou remanejamento de verbas públicas para o combate do vírus.

Parágrafo único. O presente projeto possui natureza ampla e engloba não só as diligências relativas à área da Saúde, como também aquelas necessárias para manutenção da austeridade fiscal do ente e a continuidade de prestação dos demais serviços públicos, buscando minimizar os efeitos financeiros da presente crise e evitar a interrupção dos serviços públicos essenciais.

Art. 2º Esse projeto propõe alcançar os Municípios signatários de TAGs vigentes ou encerrados, ou que se encontram em processo de negociação, em que figura esse membro do Ministério Público como proponente, além de poder incluir outros Municípios escolhidos por amostragem ou com situação notória de contaminação ou óbitos pelo COVID-19, o que indica a necessidade de tomada de medidas relacionadas ao momento de crise, respeitada a prevenção de outro membro do órgão ministerial na matéria específica.

Art. 3º Na execução do Projeto **COVID Sob Controle**, será solicitado do ente chamado à colaborar um "Relatório de Ação", que conterá a descrição e a respectiva justificativa das ações de enfrentamento ao vírus e outras correlatas que tenham impacto social-financeiro, o qual deverá contemplar, necessariamente, indicadores financeiros de diminuição de receitas próprias e transferidas.

§1º O Relatório de Ação deve ser encaminhado, em períodos definidos por esse membro do Ministério Público de Contas nas comunicações virtuais, ao e-mail do gabinete e deverá conter, além das informações inscritas no *caput*, as seguintes:

I - qual a forma de aproveitamento das estruturas básicas do município, principalmente no que se refere à área da saúde e ao atendimento dos eventuais infectados;

II - quais os gastos excepcionais demandados pela atual situação pandêmica, sua devida justificativa, os eventuais remanejamentos de verbas entre rubricas orçamentárias e a comprovação de que as medidas adotadas são as mais vantajosas para a população entre as possibilidades apresentadas;

III - o detalhamento das receitas que ingressaram a título de transferências da União (FPM, IOF) e do Estado (ICMS), a rubrica em que foram inscritas e a destinação dada aos recursos;

IV - quais as providências que serão tomadas, uma vez que o município apenas atende a atenção básica de saúde, para o caso de os hospitais de referência ou de porta de entrada de média e alta complexidade deixarem de comportar pacientes infectados e determinarem o retorno para atendimento no município;

V - qual a situação funcional do município, indicando se serão necessárias contratações em regime temporário sob justificativa de enfrentamento ao COVID-19, devendo ser informado se já há lei específica para essas contratações, precedidas de estudo de impacto, e se há processo seletivo já em andamento, devendo ser avaliadas as situações de acumulação ilegal de cargos, facultando-se ao Município que solicite a este MPC a lista atualizada de acumulações sempre que necessário e demandando dos interessados que apresentem declaração expressa de que não se encontram em situação de acumulação irregular;

VI - o detalhamento das providências que estão sendo tomadas para atendimento dos discentes da educação básica municipal no período de isolamento, inclusive quanto ao cadastro das famílias que têm acesso à internet, para fornecimento de atividades ou endereços eletrônicos para aulas telepresenciais;

VII - qual a destinação dada aos recursos transferidos pela União por meio do Fundo de Participação dos Municípios, e a especificação dos cortes na receita prevista que podem ocasionar impacto no índice de Participação do Município (IPM);

VIII - a demonstração de qual será a destinação, após período de crise, dos bens e serviços eventualmente adquiridos ou doados durante a pandemia;

IX - a estimativa de queda de arrecadação de ICMS e ISS com a apresentação de estudo do impacto orçamentário-financeiro na receita do município e as medidas compensatórias que esse pretende adotar.

§2º Poderão ser requisitadas informações e processos de despesa específicos do ente público, para aferição da legitimidade de sua realização durante o período de crise, os quais devem ser apresentados como anexo ao Relatório aqui mencionado.

§3º Quaisquer incentivos fiscais que o Município pretenda conceder à iniciativa privada devem ser acompanhados de estudos de impactos, atendendo ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e às leis orçamentárias respectivas, remetendo-se todo o processo de renúncia de receita a esse Ministério Público de Contas por meio de seu e-mail institucional.

§4º Recomenda-se a suspensão de qualquer concessão de fomento de atividades específicas, não relacionadas com as áreas prioritárias da saúde e da educação, tais como artísticas, culturais e de publicidade não essencialmente informativa e relacionada ao momento, como também da contratação de serviços de transmissão ao vivo por Redes Sociais ("Livestream") e outras hipóteses correlatas, uma vez que não há, em princípio, amparo legal para realização de tais gastos públicos diante da evidente prioridade de direcionamento dos recursos para a saúde e pagamento de folha de pessoal.

§5º A dispensa de licitação para a aquisição de produtos e serviços sob justificativa emergencial ainda impõe que essas despesas venham acompanhadas das devidas justificativas, da demonstração do interesse público e, sempre que possível, da comprovação de que os preços praticados são compatíveis com os do mercado, devendo essas informações integrar o processo de despesa, o qual deverá ser encaminhado em cópia e informado no respectivo Relatório de Ação.

§6º O Projeto **COVID Sob Controle** também lançará ações que alcançam a área de educação, e acompanhará juntamente com o Município as ações e despesas relacionadas à continuidade do ano letivo, monitorando as despesas para implementação, se necessário for, de ensino a distância para as famílias da comunidade escolar.

Art. 4º A apresentação do Relatório de Ação do Projeto **COVID Sob Controle** não suspende ou exclui a necessidade de que o Município remeta os Relatórios de Resultados previstos em instrumento de TAG, de forma que os prazos para esta obrigação ficam mantidos, uma vez que a situação atual de crise redobra a necessidade de acompanhamento e monitoramento dos gastos públicos por este Ministério Público de Contas.

Art. 5º O envio do Relatório de Ação, assim como de quaisquer documentos necessários, deve ser feito por meio do e-mail gablucianacampos@gmail.com.

Art. 6º Fica facultado a este membro do Ministério Público de Contas, durante o andamento do Projeto, requerer a realização de reuniões, telepresenciais ou não, com os responsáveis pelos Municípios convocados, para que estes prestem esclarecimentos acerca das ações implementadas.

Art. 7º A identidade visual do projeto **COVID Sob Controle** será feita por meio da logomarca constante no Anexo Único a essa Portaria, a qual será usada nas Manifestações Ministeriais relacionadas a essa iniciativa.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Natal/RN, 29 de abril de 2020.

Luciana Ribeiro Campos
Procuradora do Ministério Público de Contas/RN

ANEXO DA PORTARIA CONJUNTA N.º 001/2020-PROC_LRC- MPJTC

1. Definição

A logomarca é a assinatura visual do Projeto **COVID Sob Controle**.

2. Regras de Uso

É a principal assinatura do Projeto e deverá ser utilizada nas manifestações ministeriais relacionadas com a iniciativa, sobretudo com o propósito de promover o amplo conhecimento e a identidade do **COVID Sob Controle** com o público em geral.

3. Assinatura Principal

